

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 036/2024

Assunto: Obrigatoriedade da presença de médico na clínica de estética

1. FATO

Inscrito solicita esclarecimento se é necessário a presença de médico para que o enfermeiro esteta possa administrar a soroterapia, popularmente conhecida como soro da beleza, na clínica de estética. Pois, o Parecer Coren -PR nº 81/2023, dispõe que o enfermeiro, enquanto integrante da equipe de saúde, está habilitado a realizar procedimentos endovenosos de terapia nutricional.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Resolução Cofen 568/2018 alterada pela Resolução Cofen 606/2019 Regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem define:

a) Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.

3.1. As Clínicas de Enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

4.1. As Clínicas de Enfermagem que oferecem Serviços de Enfermagem e/ou Consultas de Enfermagem somente estarão aptas para funcionamento quando devidamente registradas como empresa nos Conselhos Regionais de Enfermagem, após devidamente autorizadas pelos órgãos sanitários competentes (estadual ou municipal). (COFEN, 2018; COFEN, 2019)

Assim, para o funcionamento de clínicas ou consultórios exclusivamente de enfermagem não é necessária a presença de profissional médico, somente no caso da clínica de enfermagem também dispor de atividades médicas previstas na Lei nº

12842/2013, posto que o RT Enfermeiro, conforme disposto na Resolução Cofen 727/2023 responde somente pelas atividades de enfermagem previstas na Lei do Exercício Profissional nº 7498/1986 e Decreto nº 94406/1987.

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986, artigo 11, atribui privativamente ao enfermeiro a consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem e cuidados de maior complexidade técnica, de forma autônoma e independente de outro profissional.

Adicionalmente, o Decreto 94406/1987, atribui a enfermagem ministrar medicamentos por via oral e parenteral. Devendo observar que, quando se tratar de auxiliares e técnicos de enfermagem, é imprescindível a supervisão do profissional Enfermeiro, não sendo obrigatória a presença de médico para administração de medicações.

Entretanto, salientamos no Código de Ética, Resolução Cofen 564/2017, a observação dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade”.

[...]

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

O CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art.78 Administrar medicamentos sem conhecer a indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação profissional.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. (COFEN, 2017)

[...]

A atuação do Enfermeiro Esteta foi inicialmente regulamentada pela Resolução Cofen 529/2016. Em 2020, o COFEN publicou a Resolução 626/2020 que alterou a Resolução Cofen nº 529/2016, que resolve:

[...]

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;

[...]

- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;

[...]

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, “**Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas.**” (Texto dado pela Resolução Cofen 715/2023)

poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- **Cosméticos**
- **Cosmecêuticos**
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micropigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia”

§ 2º **Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.**

Art. 2º Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016.(COFEN, 2016; COFEN, 2020. COFEN, 2023)

[...]

Em 2022, o Cofen emitiu o Parecer da Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN sobre a Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro, para esclarecer que em função de demanda judicial foi retirado escopo da Resolução COFEN nº 529/2016, alguns procedimentos estéticos anteriormente aprovados e que atualmente são proibidos ao enfermeiro esteta, entre eles:

- micropuntura (microagulhamento);
- laserterapia;
- depilação à laser;
- criolipólise;
- escleroterapia;
- intradermoterapia/mesoterapia;
- **prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e peelings, todos de competência privativa dos médicos**
- [...] (COFEN, 2022)

A soroterapia ou soro da beleza, é a infusão de injetáveis nutracêuticos que utiliza substâncias nutricionais e bioativas que vem sendo divulgada para promoção da saúde e finalidade estética. Esses injetáveis podem conter uma variedade de substâncias, como vitaminas, minerais, aminoácidos, antioxidantes, ácidos graxos essenciais e outras moléculas biologicamente ativas, como hormônios sintéticos ou bioidênticos.

A Resolução CFM nº 2004/2012, que normatiza os procedimentos diagnósticos e terapêuticos da prática ortomolecular ou outros assemelhados, prescritos ou realizados por profissionais médicos define que:

Art. 1º Os termos prática ortomolecular, biomolecular ou outros assemelhados não caracterizam especialidade médica nem área de atuação, não podendo ser anunciados de acordo com as resoluções normativas sobre a matéria.

§ 2º Os tratamentos das eventuais deficiências ou excessos devem obedecer às comprovações embasadas por evidências clínico-epidemiológicas que indiquem efeito terapêutico benéfico.

Art. 6º São destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, e por essa razão têm vedados o uso e divulgação no exercício da Medicina, os seguintes procedimentos, diagnósticos ou terapêuticos, que empregam:

I - para a prevenção primária e secundária, doses de vitaminas, proteínas, sais minerais e lipídios que não respeitem os limites de segurança (megadoses), de acordo com as normas nacionais e internacionais;

VII - quaisquer terapias antienvhecimento, anticâncer, anti arteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados. (CFM, 2012)

Esclarecemos que esta comissão fundamentou o Parecer Coren-PR nº 81/2023 sobre a Prática de soroterapia, soro da beleza ou soroterapia detox power pelo enfermeiro, com o posicionamento da Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN, 2022) sobre a soroterapia para fins estéticos, que é contrário a este procedimento para fins estéticos.(...)

O Parecer acima citado também se posicionou contrário à prática da soroterapia para fins estéticos, conforme a conclusão a seguir:

Em análise à fundamentação apresentada neste parecer, verifica-se que até o momento a soroterapia ou soro da beleza não encontra consenso na comunidade científica e ainda carece de estudos para subsidiar sua eficácia e regulamentação.

Consideramos também que o rol de procedimentos da Resolução de Enfermagem Estética nº 526/2020 não inclui prescrição de soroterapia endovenosa com vitaminas, minerais e aminoácidos, pois a prescrição de nutracêuticos e cosmeceuticos foi retirada do seu escopo conforme Parecer Cofen nº 001/2022/GTEE/COFEN.



Portanto, o Enfermeiro não está amparado legalmente para prescrever soroterapia para fins estéticos.

Entretanto, enquanto integrante da equipe de saúde o Enfermeiro está habilitado a realizar procedimentos endovenosos para terapia nutricional desde que prescritos por profissional médico habilitado.

O Conselho Federal de Biomedicina declarou que o soro da beleza é composto por diversos ingredientes, como vitaminas, minerais, aminoácidos, ácido hialurônico, colágeno e outros nutrientes. Esses ingredientes são injetados na pele, mas, não são recomendados para todas as pessoas, especialmente para aquelas que têm alergias ou outras condições de saúde. A Nota Técnica nº 01/2023 informa que a terapia intravenosa ou intramuscular, atividade conhecida como soroterapia ou popularmente “soro da beleza”, não é atividade permitida aos biomédicos. (CFBM, 2023)

Para a Organização Mundial da Saúde, formas frequentes de uso não racional de medicamentos incluem o uso excessivo de injetáveis em situações em que a via oral seria mais adequada e a prescrição de medicamentos em desacordo com diretrizes clínicas. (CRF-PR, 2024)

Nos últimos anos, observamos uma crescente divulgação entre a população de novos métodos terapêuticos baseados no emprego de suplementos, como vitaminas, minerais, aminoácidos e outros compostos para fins estéticos, de melhora da imunidade e desempenho esportivo. É importante dizer que esses métodos não possuem evidências clínico-científicas consistentes que comprovem a sua segurança e eficácia. A soroterapia não faz parte do rol de procedimentos médicos. (SBD, 2024)

Os medicamentos e nutrientes endovenosos podem ser muito úteis em casos específicos de prescrição para reposição em pacientes com deficiências. A reposição de vitaminas e minerais endovenosa deve ser realizada apenas quando o paciente não responde à reposição oral, sendo um procedimento aplicado em pacientes crônicos portadores de má absorção intestinal, além de outras condições e doenças clínicas e laboratorialmente diagnosticadas. O emprego de doses em excesso pode ser tóxico ao organismo do paciente, causando uma série de efeitos adversos indesejáveis. (SBD, 2024)

A habilitação para o enfermeiro realizar procedimentos endovenosos para terapia nutricional diz respeito ao tratamento terapêutico com nutrição parenteral, a qual exige equipe de saúde multiprofissional no serviço, descrito na Resolução

COFEN 453/2014 sobre a atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional, a qual define:

Terapia Nutricional (TN): como o conjunto de **procedimentos terapêuticos** para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da Nutrição Parenteral ou da Nutrição Enteral.

Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN): **um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos um profissional médico, enfermeiro, nutricionista, farmacêutico**, habilitados e com treinamento específico para a prática da Terapia Nutricional (TN), podendo ainda incluir profissionais de outras categorias a critério da unidade hospitalar.

Compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas: responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE; **fazer parte, como membro efetivo, da EMTN; (COFEN, 2014)**

3. CONCLUSÃO

O enfermeiro é profissional autônomo com livre exercício profissional mediante a Lei nº 7498/1986, portanto, as clínicas de enfermagem não dependem da presença de profissional médico para realização de procedimentos de enfermagem. Ademais, ministrar medicamentos é atribuição de toda equipe de enfermagem, sendo que auxiliares e técnicos de enfermagem, devem atuar sob a supervisão do enfermeiro, não sendo obrigatória a presença de médico para administrar medicações.

Salientamos que a administração de medicações em clínicas ou consultórios de enfermagem deve ocorrer mediante prescrição por profissional habilitado e fundamentada em diretrizes e protocolos clínicos reconhecidos, cabendo à enfermagem pautar suas ações em evidências, sendo proibida de administrar medicações sem conhecer sua ação e potenciais riscos.

Conforme análise, a soroterapia, divulgada como soro da beleza, com altas doses de nutracêuticos como vitaminas, minerais, antioxidantes e hormônios em solução endovenosa, ainda está em caráter experimental carecendo de validação científica. Sua prática é refutada por vários conselhos de classe e sociedades científicas, que alertam para riscos como: reações alérgicas, intoxicações, interações medicamentosas prejudiciais, sobrecarga renal e hepática e choque anafilático.

Diante disso, reiteramos o Parecer Coren nº 81/2023 e salientamos que tanto a prescrição como a administração da soroterapia com nutracêuticos para fins



estéticos não é competência do enfermeiro esteta em consultórios ou em clínicas de estética por não fazer parte do escopo da Resolução Cofen 626/2020.

Esclarecemos que a habilitação para o enfermeiro realizar procedimentos endovenosos para terapia nutricional diz respeito à administração de nutrição parenteral em sistema fechado realizada em serviços de saúde por equipe multiprofissional nos termos da Resolução Cofen 453/2014.

Realizado pela Comissão de pareceres técnicos

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm
Acesso em 15 de agosto de 2024.

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em 15 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 15 de agosto de 2024.

_____. Resolução Cofen nº 727/2023. Institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/> Acesso em 20 de agosto de 2024.

_____. Resolução Cofen nº 568/2018. Anexo Regulamento dos consultórios e centro de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Resolucao-568-2018-ANEXO-CONSULTORIOS-E-CLINICAS-DE-ENFERMAGEM.pdf> Acesso em 24 de agosto de 2024.

_____. Resolução Cofen nº 453/2014. Aprova a norma técnica para atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Resolucao-Cofen-no-453-2014-1.pdf> > Acesso em 25 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2004/2012. Normatiza os procedimentos diagnósticos e terapêuticos da prática ortomolecular ou outros assemelhados, obedecendo aos postulados científicos oriundos de estudos clínico-epidemiológicos. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/2004>. Acesso em 27 de agosto de 2024.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen 626/2020. *Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016*, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. SBD se manifesta sobre a prática da soroterapia. 18, mar. 2024. Disponível em: <<https://www.sbd.org.br/sbd-se-manifesta-sobre-a-pratica-da-soroterapia/>> Acesso em 24 de agosto de 2024.